



GABINETE DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

OF.CM.Nº 012/26

Mogi Mirim, 28 de maio de 2026.


Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais Edis a inclusa **MENSAGEM SUBSTITUTIVA**, referente ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio da **Mensagem nº 025/2026**, atualmente em tramitação nessa Egrégia Casa de Leis.

Na expectativa de que o instrumento substitutivo ora proposto mereça a devida acolhida, renovo protestos de admiração e respeito.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 28 de maio de 2026.

Exmo. Sr.

**Vereador CRISTIANO GAIOTO**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

## **MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2026**

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores,

Foi encaminhado a essa Edilidade o Projeto de Lei Complementar acima evidenciado, objeto da Mensagem nº 025/2026, o qual tem por objetivo promover a alteração da redação do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 392, de 30 de setembro de 2025, de forma a se alterar os coeficientes de aproveitamento baseados na relação entre a área edificada e a área do terreno, redistribuindo intervalos e percentuais de aplicação, retroagindo seus efeitos aos lançamentos do exercício de 2026 e, ao mesmo tempo, prorrogando-se sua aplicação ao exercício de 2029.

Ocorre que foi necessária a reavaliação da matéria de modo a promover sua adequação redacional aos incisos II a VIII propostos originalmente no Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, conferindo maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à norma.

A alteração proposta busca esclarecer, de forma objetiva, a exigência mínima de construções no início de cada um dos intervalos de área superficial de terreno estabelecidos nas respectivas faixas predeterminadas, considerando tanto o percentual fixado quanto a metragem mínima de construção imposta como parâmetro balizador.

A medida visa evitar interpretações divergentes quanto à incidência da tributação pela alíquota máxima de 2,00% prevista no ordenamento jurídico do Imposto Predial e Territorial Urbano vigente no Município de Mogi Mirim, assegurando maior coerência na aplicação da legislação tributária municipal.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento técnico-legislativo que preserva integralmente os objetivos originais do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, sem alteração de sua finalidade, contribuindo para maior efetividade, transparência e segurança na aplicação da norma.

Diante das razões ora expostas, acredito estarem devidamente fundamentadas, motivo pelo qual confirmam a necessidade da alteração do texto originalmente proposto, prevalecendo, para todos os efeitos, a redação que acompanha o presente expediente.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 63126

FOLHA Nº 19

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Do mais, aguarda-se a acolhida da presente matéria e sua consequente aprovação, como nela se contém e declara.

Atenciosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **7 / 2026**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Incisos I, II e III, do art. 8º da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, passam a vigor com as seguintes redações:

**Art. 8º [...]**

**I - aqueles que, com área superficial de até 500,00 m<sup>2</sup>, possuam área edificada inferior a 10,00% (dez por cento) da área total do terreno;**

**II - aqueles que, com área superficial entre 500,01 m<sup>2</sup> e 1.000,00 m<sup>2</sup>, possuam área edificada inferior a 9,00% (nove por cento) da área total do terreno, observada a construção mínima de 50,00 m<sup>2</sup>, prevalecendo a medida de maior valor;**

**III - aqueles que, com área superficial entre 1.000,01 m<sup>2</sup> e 2.000,00 m<sup>2</sup> possuam área edificada inferior a 8,00% (oito por cento) da área total do terreno, observada a construção mínima de 90,00 m<sup>2</sup>, prevalecendo a medida de maior valor.**

Art. 2º Acrescentam-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII e parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, com as seguintes redações:

**IV - aqueles que, com área superficial entre 2.000,01 m<sup>2</sup> e 3.000,00 m<sup>2</sup> possuam área edificada inferior a 7,00% (sete por cento) da área total do terreno, observada a construção mínima de 160,00 m<sup>2</sup>, prevalecendo a medida de maior valor;**

**V - aqueles que, com área superficial entre 3.000,01 m<sup>2</sup> e 4.000,00 m<sup>2</sup> possuam área edificada inferior a 6,00% (seis por cento) da área total do terreno, observada a construção mínima de 210,00 m<sup>2</sup>, prevalecendo a medida de maior valor;**



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - aqueles que, com área superficial entre 4.000,01 m<sup>2</sup> e 5.000,00 m<sup>2</sup> possuam área edificada inferior a 5,00% (cinco por cento) da área total do terreno, observada a construção mínima de 240,00 m<sup>2</sup>, prevalecendo a medida de maior valor;

VII - aqueles que, com área superficial entre 5.000,01 m<sup>2</sup> e 10.000,00 m<sup>2</sup> possuam área edificada inferior a 4,00% (quatro por cento) da área total do terreno, observada a construção mínima de 250,00 m<sup>2</sup>, prevalecendo a medida de maior valor;

VIII - aqueles que, com área superficial superior 10.000,01 m<sup>2</sup> possuam área edificada inferior a 3,00% (três por cento) da área total do terreno, observada a construção mínima de 400,00 m<sup>2</sup>, prevalecendo a medida de maior valor.

**Parágrafo único.** As disposições contidas neste artigo passam a ter vigência a partir do exercício de 2029, sendo que, até sua aplicação efetiva, as alíquotas incidentes serão aquelas constantes do escalonamento previsto no artigo 9º da referida Lei, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2026.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de maio de 2026.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº  
Autoria: Prefeito Municipal

**7 / 2026**



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**DESPACHO Nº 470/2026**

Processo nº 001036.000039/2026-20  
Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

**AO GABINETE DO PREFEITO**

Segue, para as providências subseqüentes, a minuta do Projeto de Lei Complementar substitutivo, que propõe alterações no conteúdo e na redação dos incisos I a III do artigo 8º da LC 392/2025, bem como a inserção dos incisos IV a VIII e do Parágrafo Único neste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 28/05/2026, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0491005** e o código CRC **309C8E94**.

12/26